



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002289-24.2017.815.2003 – Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: O Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: João Fábio Francisco da Silva Filho

ADVOGADO: Thiago Santos Brboza

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

– Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Vistos etc.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu **João Fábio Francisco da Silva Filho** (fls. 106/113) em face da sentença de fls. 90/97, proferida pelo **Magistrado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes**, que o condenou, pela prática dos crimes em comento, a pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, em regime semiaberto.

Pugna o acusado, em síntese, pela “desnecessidade de qualquer cárcere” do acusado, bem como pela aplicação da pena no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do apelo (fls. 115/118).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

Com efeito, foi publicada, no diário da justiça, nota de foro com intimação do advogado do réu/apelante, no dia 15/03/2018 (fl. 98).

O réu, outrossim, foi intimado da sentença condenatória em data de 19/03/2018 (fl. 100).

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **cinco dias**, consoante art. 593, *caput* do CPP, **teve início no dia 20/03/2018 (terça-feira), findando-se em 24/03/2018 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 26/03/2018 (segunda-feira).**

Sucedede que, a despeito de o término do prazo ter ocorrido em **24/03/2018 e prorrogado para 26/03/2018, o presente recurso somente foi interposto em 05/04/2018, conforme protocolo anexado às razões (fl. 106), portanto, fora do prazo legal.**

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º– A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 932, III do NCPC, disciplina:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana dos arts. 3º do CPP e 932, III do NCPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator